



Número: **0810908-98.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0810908-98.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AURIDEMBERG FRANCISCO DE FREITAS DO NASCIMENTO (APELANTE)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13452 990	24/03/2022 10:56	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0810908-98.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>AURIDEMBERG FRANCISCO DE FREITAS DO NASCIMENTO</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA</b>

Apelação Cível nº 0810908-98.2019.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Auridemberg Francisco Freitas do Nascimento

Advogado: Kelly Maria M. Nascimento (OAB/RN 7469)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

**Relator: Juiz convocado Eduardo Pinheiro**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFIRMAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA E FALTA DE CLAREZA NA PERÍCIA MÉDICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE APRECIADO EM SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICOS DESIGNADOS PELO JUÍZO QUE ATESTA DE FORMA CLARA A

INVALIDEZ PARCIAL EM COTOVELO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DOS PERITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Auridemberg Francisco Freitas do Nascimento em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões inseridas no ID Num. 11483877, o apelante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que não foi dada oportunidade para o perito responder aos questionamentos formulados em sua impugnação, argumentando que o laudo pericial possui “*incongruências e/ou inexatidões que acarretam a necessidade de feitura de novo exame*”. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova prova pericial.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID Num. 11483881 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público.

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se cinge em examinar a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ao fundamento de que o valor devido foi devidamente quitado pela via administrativa.

Consoante relatado, as razões do recurso em análise giram em torno da alegação de nulidade da sentença ante a ocorrência de suposto cerceamento de defesa, pleiteando o recorrente pelo retorno dos autos à instância de origem para a realização de novo exame pericial.

Examinando o que consta dos autos, constata-se que, diferentemente do suscitado pelo recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, o julgador tem autonomia para analisar e avaliar os elementos probatórios apresentados pelas partes ou produzidos em instrução, ponderando acerca da necessidade de produção de novas provas, devendo decidir de acordo com seu convencimento.

Nesse passo, imperioso destacar que o magistrado, no corpo da sentença, apreciou a impugnação apresentada pelo recorrente e concluiu pela desnecessidade de esclarecimentos e da realização de novo exame, sendo pertinente transcrever trecho do entendimento adotado:

*“(...) No tocante ao pedido de laudo complementar, esse não merece prosperar, pois, em que pese a alegação da caligrafia dificultosa para leitura, o próprio autor, no momento de impugnar o laudo, elencou os pontos descritos pelo perito. Assim, entende-se que conseguiu compreender o que ali estava descrito, não havendo razão para a produção de um novo laudo. (...)”*

Nesse contexto, infere-se que a Avaliação Médica acostada no ID Num. 11483617, realizada por Médico Ortopedista e Traumatologista e por Médica do Trabalho indicados pelo Juízo, atestou de forma clara que a parte autora, ora apelante, é acometida de invalidez parcial incompleta no cotovelo, com intensidade de 75% (setenta e cinco por cento).

Destaque-se que a perícia médica está clara e conclusiva quanto à existência das sequelas definitivas no cotovelo, não havendo dúvidas relacionadas ao segmento sequelado, não sendo possível observar qualquer incongruência entre as respostas dos quesitos e a conclusão dos peritos.

Infere-se que a sentença aplicou a proporcionalidade da indenização conforme o grau da incapacidade permanente nos termos da tabela anexa à lei de regência dos seguros DPVAT, utilizando

como base o laudo pericial que, por sua vez, não apresentou nenhuma imprecisão que justifique o afastamento de suas conclusões ou a realização de novo exame.

Assim, entendo que não merece retoques a sentença hostilizada.

Face ao exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

**Juiz Convocado Eduardo Pinheiro**

**Relator**

Natal/RN, 3 de Março de 2022.